DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5780/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12707/2015
PROTOCOLO	: 1612907
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (SECRETÁRIO ESTADUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 023130
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO - PROJETO "MACAQUICES" – REGULARIDADE EM FACE DO DECRETO ESTADUAL 11.261/03 E LEI 8.666/93 – PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR EM FACE DA LEI 4.320/64

Examina-se o Convênio (Termo de Outorga) nº 023130 celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul – FIC/MS* e *Carla Lúcia Alves Soares*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para a execução de Projeto Cultural na área de artes cênicas intitulado "Macaquices", de acordo com o especificado no Planto de Trabalho 13.392.0014.22110000.

Através do Ofício nº 615/15 o Ordenador da Despesa encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 144, tendo sido autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 23671/15 – f. 442).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do convênio como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 6445/16 de f. 447.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 023130 (Termo de Outorga) celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul – FIC/MS* e *Carla Lúcia Alves Soares* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 527,60
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 40.527,60
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 40.104,80
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 422,80

Restou comprovado que o Convênio 023130 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 153 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio (Termo de Outorga) nº 023130, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com interveniência do *Fundo*

de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul – FIC/MS e *Carla Lúcia Alves Soares,* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13.392.0014.22110000.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB